CONCLUSÃO

Em 05/02/2014 10:19:56, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0013358-66.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Fundação Getulio Vargas e Ibe Business Education de São Paulo

Ltda

Requerido: Luiz Carlos Inocente

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

IBE - Business Education de São Paulo Ltda. move ação em face de Luiz Carlos Inocente, dizendo que celebraram contrato de prestação de serviços educacionais em 29.8.2008, para que o réu cursasse a pós-graduação MBA em Gestão Financeira, controladoria e auditoria, turma 1, com carga horária de 432 horas/aula, a um custo de R\$ 19.725,00, sendo uma parcela de R\$ 789,00 com vencimento em 30.9.2008, mais 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 789,00, a partir de 30.10.2008. O réu frequentou normalmente as aulas, mas não cumpriu com o pagamento do preço a partir de 30.11.2008 até 31.11.2010, no importe de R\$ 25.981,21, já atualizados até 30.3.2012. Pede a procedência do pedido monitório para ao final ser constituído título executivo judicial em favor da autora no valor de R\$ 25.981,21, mais R\$ 5.196,24 a título de honorários advocatícios, incidindo correção monetária, juros de mora e custas processuais. Documentos às fls. 38/45.

O réu foi citado e ofereceu embargos monitórios (fls. 165/177) dizendo que pediu o trancamento da matrícula em dezembro de 2008. Posteriormente, verificou sua real impossibilidade de retornar às aulas por motivo financeiro e, em janeiro de 2010 pediu a

rescisão do contrato, mas a autora negou-se a rescindi-lo exigindo o débito pretérito. Em 26.1.2010 o embargante pediu a redução da multa. A embargada respondeu-lhe que não seria possível essa redução e destacou que o trancamento da matrícula ocorre só na parte acadêmica, o que significa que o embargante teria a obrigação de pagar o curso normalmente. Trata-se de cláusula abusiva que ofende o CDC. Ora, se as prestações estavam em atraso desde 30.11.2008, qual a razão para a embargada deixar atingir o término do prazo do contrato para exigir as prestações em atraso? A cobrança das mensalidades do período em que a matrícula está trancada é proibida. O valor da multa é desproporcional. Várias foram as tentativas feitas pelo embargante para a resolução amigável da pendência. Chegou a realizar acordo com a embargada para pagar o débito em 4 parcelas de R\$ 1.365,00 cada uma e honorários advocatícios de R\$ 400,00. Pagou uma parcela e os honorários advocatícios, mas depois disso sua situação financeira não lhe permitiu continuar honrando com os pagamentos. Do total pleiteado da inicial, são devidos apenas os correspondentes a 3,89%, ou seja, R\$ 3.608,79, atinentes ao total da frequência no curso. Como já pagou R\$ 1.365,00 em 15.11.2009, seu débito se restringe a R\$ 2.043,78, que atualizado até 17.7.2013 passa a ser R\$ 2.222,10. Pede a procedência dos embargos monitórios para ser reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais, condenando-se a embargada a lhe pagar a indenização prevista no artigo 940, do Código Civil. Documentos às fls. 180/198 e 200.

A embargada impugnou os embargos (fls. 204/220) dizendo que o embargante não faz jus à assistência judiciária gratuita. O embargante aderiu espontaneamente aos termos do contrato. O embargante quem a procurou para realizar o curso. Não negou o débito. O trancamento do curso não significa suspensão da obrigação do pagamento das prestações. O inadimplemento das obrigações causado pelo embargante decorreu de motivos pessoais do embargante, o que não o exime de atender as obrigações contratuais. Os embargos monitórios não servem para se pleitear a proclamação de nulidade de cláusula contratual, exigindo ação específica. Não foi celebrado nenhum acordo entre as partes. Não existe documento pertinente a alegada transação. Os recibos de fls. 190/192 não contêm a assinatura da embargada. Improcedem os embargos.

A proposta de fls. 82/83 foi ignorada pela embargada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC,

mesmo porque as provas essenciais do litígio são documentais e estão nos autos.

Nos embargos monitórios é dado ao embargante questionar cláusulas contratuais pugnando pela sua nulidade. O próprio juiz pode, de ofício, proclamar nulidade de negócio jurídico quando a matéria for de ordem pública.

Incontroverso que o CDC se aplica à espécie. As partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 39/42, obrigando-se a embargada a fornecer ao embargante o curso de pós-graduação MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria. O histórico parcial de fl. 43 revela que o embargante teve 100% de frequência nos meses de novembro e dezembro/2008, 50% em setembro/08 e compareceu no único dia de aula de agosto/08. Não frequentou os demais períodos. O demonstrativo do débito de fl. 45 incluiu a multa de 2%, juros de mora, encontrando como débito R\$ 25.981,21. Além da multa de 2%, a embargada aplicou a multa compensatória de 20% prevista na cláusula 5ª de fl. 41. Na referida planilha consta que a dívida sem essa multa seria de R\$ 19.750,00.

Incontroverso também que o embargante trancou o curso em dezembro de 2008. Posteriormente, tentou a rescisão do contrato. Consta do parágrafo 5°, da cláusula 4ª (fl. 40) que "o pagamento dos valores previstos nessa cláusula será devido independentemente do comparecimento do aluno às aulas, inclusive nos casos de trancamento previstos no regulamento FGV...".

O embargante tentou transigir sobre os valores das obrigações previstas no contrato. Apesar da tentativa da embargada de negar a celebração da transação, esta aconteceu conforme se colhe dos e-mails de fls. 181/195. O embargante sustentou ter celebrado o acordo para pagamento da obrigação em 4 parcelas de R\$ 1.365,00, além de honorários advocatícios devidos à empresa Avocar Assessoria e Cobrança Ltda. no importe de R\$ 400,00. O e-mail de fl. 187, remetido pela embargada (representada pela cobradora ali identificada), atribuiu certeza à alegação do embargante. A representante da embargada confirmou ter recebido R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios e a primeira parcela de R\$ 1.365,00. Na data do e-mail, a embargada destacou que o embargante já estava em atraso com a obrigação vencida em 15.12.2009.

Apesar da embargada infundadamente alegar, beirando à má-fé, que não firmou acordo com o embargante e nem assinou os recibos de fls. 190/192, não negou autoria do e-mail de fl. 187, cujo contexto confirma o recebimento dos valores de fls. 190/192. Anoto que a embargada quem descreveu os cheques indicados às fls. 190/192, os quais lhe foram entregues e, consequentemente, aproveitados integralmente por ela.

A embargada não pode tirar proveito da própria malícia. A transação celebrada se circunscreve aos valores identificados a fl. 187. Não consta que tenham inserido nessa transação cláusula prevendo o revigoramento da dívida originária, com dedução dos valores parcialmente pagos. A embargada não negou a legitimidade da Avocar para representá-la nessa transação.

Inquestionável a licitude dos termos da transação. Foi documentada através dos e-mails, satisfazendo assim a forma escrita exigida pelo artigo 842, do Código Civil.

Não custa lembrar que o STJ tem entendimento (REsp n. 1.081.936/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 18.11.2008) no sentido de que "... tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, § 1°, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade". Por esse entendimento do STJ apura-se a abusividade do comportamento contratual da embargada ao sustentar que o trancamento da matrícula não suspendia a exigibilidade mensal e consecutiva das prestações contratuais. Havendo trancamento impõe-se automaticamente a suspensão da exigibilidade. Esse fato já seria suficiente para descartar a incidência da multa e juros moratórios computados a fl. 45.

Outra abusividade cometida pela embargada reside no fato de, não satisfeita com a multa moratória de 2% (também indevidamente aplicada a fl. 45), ter incluído multa de 20% no cálculo, entretanto, a cláusula 5ª de fl. 41 é abusiva, já que na espécie é nítido o seu viés moratório. Compensatória seria se apenas o seu valor fosse exigido do embargante, com desprezo à quantia correspondente as prestações cuja exigibilidade ficou suspensa.

O mais importante pois é que as partes transigiram e o embargante deu mostras de aceitação aos termos oferecidos pela embargada ao lhe efetuar os pagamentos de R\$ 400,00 (fls. 190/191) e R\$ 1.365,00 (fl. 192). Segue-se que a dívida do embargante em favor da embargada se restringe a 3 parcelas mensais de R\$ 1.365,00 cada uma, com vencimentos verificados em 15.12.2009, 15.01.2010, 15.02.2010, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada uma. A multa moratória de 2% não foi prevista na transação celebrada através da troca de e-mails. Não é caso de se aplicar o parágrafo único, do artigo 42, do Código Civil, e menos ainda o artigo 940, do CC, pois o embargante não pagou nenhuma quantia indevida à embargada, e o que foi por esta exigido, embora reconhecido o excesso, não dá

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

margem à aplicação de qualquer penalidade à embargada pois esta não agiu com dolo, requisito indispensável para a aplicação daquela, entendimento consagrado em Súmula pelo STF e adotado de modo unânime pelo STJ.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos

monitórios para reconhecer que o embargante deve para a embargada, R\$ 4.095,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada uma das parcelas de R\$ 1.365,00, indicadas no último parágrafo da fundamentação. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autoraembargada para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos dos artigos 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réuembargante para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetuar-se o bloqueio de ativos. A intimação farse-á nos termos do § 1º, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA